

Ação declaratória - Pretensão - Afastamento de conflito de entendimento entre dois Estados federados relativo à aplicação de determinada norma - Demanda utilizada para simples interpretação de tese jurídica ou resolução de questão de direito - Manuseio da ação como forma de consulta ao Judiciário - Declaração de mero fato jurídico - Inadmissibilidade - Pedido juridicamente impossível - Extinção do processo

Ementa: Tributário. Ação declaratória. Interpretação de tese jurídica e questão de direito. Conflito de entendimento entre dois Estados federados. "Guerra fiscal". Pedido juridicamente impossível. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

- A ação prevista no art. 4º do CPC tem por objeto a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, bem como da falsidade ou autenticidade de documento, não se prestando a declarar mero fato jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.219190-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Apelado: Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: Estado da Bahia - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013 - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais apela da r. sentença que extinguiu o processo com base no art. 267, VI, do CPC, relativa à ação declaratória ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e a Fazenda Pública do Estado da Bahia.

O processo foi extinto na primeira instância, ao fundamento de ser inadmissível a utilização da ação declaratória para simples interpretação da tese jurídica ou de questão de direito.

Sustenta, em síntese, a recorrente: não está utilizando a presente ação declaratória como forma de consulta ao Judiciário. O que almeja é efetivamente resolver um conflito real e específico, decorrente da divergência entre os Estados de Minas Gerais e Bahia na aplicação das normas que regulam a base de cálculo nas

transferências interestaduais de mercadorias entre os mencionados Estados.

Argumenta que restou demonstrado, pela análise da legislação mineira e dos autos de infração lavrados pela Secretaria de Fazenda da Bahia, que ambos os Estados, de Minas Gerais e da Bahia, aplicam de forma diversa o art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar 87/96, para fins de determinação da base de cálculo nas transferências interestaduais de mercadorias.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos para sua admissão.

Evidente, a meu aviso, a inadequação da presente ação declaratória e que fora, por isso mesmo, bem observada pela sentença.

De fato, no caso em apreço, está havendo a utilização de ação declaratória como consulta ao Judiciário, uma vez que a pretensão da autora apelante não está claramente delimitada na inicial.

Após relatar os fatos envolvendo a transferência de mercadorias para o Estado da Bahia, afirma a apelante que há necessidade da presente ação declaratória, para afastar a incerteza e definir a correta base de cálculo nas operações de transferência entre o Estado de Minas Gerais e o Estado da Bahia, por estar havendo conflito de entendimento entre os dois Estados, guerra fiscal, causando-lhe inegáveis prejuízos.

Com efeito, busca-se nesta declaratória fazer cessar um estado de insegurança jurídica. É dizer, cinge-se à resolução pura de questão de direito, não objetivando a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica.

Portanto, tendo o objeto central da demanda a declaração para afastar o conflito de entendimento entre o Estado de Minas Gerais e o Estado da Bahia, chega-se à conclusão de ser o pedido juridicamente impossível, já que não se admite o manejo desse instrumento processual para a declaração de mero fato jurídico.

Outrossim, não há acolher o pedido alternativo formulado pela apelante à f. 10, por ausência de elementos suficientes, nos autos, capazes de aferir o direito invocado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela recorrente.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta em julgamento refere-se à existência de interesse processual da apelante, que pretendeu a declaração da "correta base de cálculo do ICMS nas operações de transferência entre os Estado de Minas Gerais e Bahia".

A respeito das ações declaratórias, é cediço que têm por finalidade a obtenção de uma sentença que simplesmente declare a existência ou não de uma determinada relação jurídica, a teor do que estabelece o art. 4º, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, não é cabível para declarar a mera interpretação de tese jurídica em relação à determinada norma, por nítida ausência de interesse processual, em face da inutilidade do processo.

Nesse exato sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

A ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transfigurar o Judiciário como mero órgão de consulta. (REsp 1106764/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.10.2009, DJe de 02.02.2010.)

Assim, deve-se confirmar a sentença de primeiro grau. Isso posto, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida incólume.

Custas, pela apelante.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...